TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009231-17.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Violação de direito autoral Documento de Origem: IP, BO - 053/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

25/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Marcio Fernando Cintra

Aos 23 de fevereiro de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MÁRCIO FERNANDO CINTRA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência das testemunhas de acusação Roney Antonio Gentil e Maurício Lara Giampedro. As partes desistiram da oitiva das testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Situação idêntica foi julgada recentemente em recurso em sentido estrito 1902-97.2014, ou seja, em caso de apreensão de jogos de videogame, o Tribunal de Justica deste Estado entendeu que trata-se de delito capitulado na Lei 9609/98, de ação penal privada, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público. Vale ressaltar também que na ocasião o recurso abordou a questão da aplicabilidade do artigo 12. inciso II, § 3°, desta Lei, por entender que nessas hipóteses a ação seria publica incondicionada, mas o Tribunal de Justiça refutou este argumento, por entender que a questão da sonegação fiscal, que mudaria a natureza da ação para publica incondicionada, necessitaria de prova de ter havido lancamento tributário, de modo que, diante da ausência desta prova, manteve o entendimento de ilegitimidade ativa do Ministério Público. O caso dos autos parece se amoldar exatamente no julgado retro mencionado. Assim, requeiro que se reconheça a ilegitimidade ativa do Ministério Público, com extinção da ação penal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa ratifica a manifestação do Ministério Público. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MÁRCIO FERNANDO CINTRA, RG 30.281.428, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, porque no dia 18 de fevereiro de 2014, por volta das 10h30min, à Rua Geminiano Costa, Box nº52, Centro, no "Camelódromo", nesta cidade, com o intuito de lucro direto ou indireto, vendia, expunha à venda, adquiria e tinha em depósito cópia de obra intelectual reproduzida com violação do direito de autor, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os representava. Foi apurado que, na data dos fatos, investigadores da polícia local, exercendo funções de rotina, alertados por uma denúncia telefônica anônima, feita ao Disque Denúncia, foram ao "Camelódromo", onde, no Box nº 52, encontraram o denunciado vendendo CD's de jogos falsos. No box do denunciado, constataram, os policiais, que ele mantinha, para venda, 227 (duzentos e vinte e sete) DVD's alusivos a diversos títulos de jogos acondicionados em encartes de baixa qualidade, produzidos clandestinamente, sem autorização



dos titulares dos respectivos direitos autorais. Verificada a ilicitude, os policiais civis, apreenderam os objetos falsificados e os encaminharam à perícia. Recebida a denúncia (fls. 45), o réu foi citado (fls. 60/61) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 64/77). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando o acusado foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela extinção da ação penal pela ilegitimidade do Ministério Público, sendo acompanhado pela Defesa. relatório. DECIDO. No caso dos autos entendo que não é caso propriamente de reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público, mas de absolvição. De fato houve apreensão de material tido como "pirata" no estabelecimento do réu. Como afirma a denúncia e o próprio laudo pericial de fls. 11/13 comprova, as mídias apreendidas não se tratam de fonogramas, mas de jogos eletrônicos, os chamados "jogos de videogame". Tal situação não configura o delito posto na denúncia pois o material descrito não corresponde ao objeto jurídico protegido pela norma. O crime é diverso, pois envolve eventual violação de direito autoral com comércio de jogos de computador, caracterizando no delito previsto em Lei Especial, cuja iniciativa de fato é privada (Artigo 12, § 2º e 3º, da Lei 9609/98). Assim, impõe-se a absolvição do réu por não caracterizar a sua conduta no crime que lhe imputa a denúncia e, para o crime que efetivamente cometeu, ocorreu a extinção de sua punibilidade pela decadência do direito de queixa. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu MARCIO FERNANDO CINTRA, com fundamento no artigo 386, incisos III, do CPP, c.c. artigo 107, inciso IV, do, Código Penal. Autorizo a destruição das mídias apreendidas, arquivando-se o processo após o trânsito em julgado, após as comunicações. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:

MP:

DEFENSOR:

RÉU: